

Ccent. 44/2023
Greenvolt Next / Ibérica

Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

13/09/2023

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 44/2023 – Greenvolt Next / Ibérica

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 4 de agosto de 2023, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), a operação de concentração que consiste na aquisição pela Greenvolt Next Portugal, Lda. (“Greenvolt Next”) do controlo exclusivo da Ibérica Renovables, S.L. (“Ibérica”), através da compra de participações representativas da maioria do respetivo capital social.
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - **Greenvolt Next** – integra o Grupo Greenvolt, que se dedica, nomeadamente, ao desenvolvimento e operação, de forma direta ou indireta, de centrais elétricas, fotovoltaicas e de outros tipos de produção, bem como à produção descentralizada de energia elétrica com recurso a fontes renováveis.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Greenvolt Next realizou, em 2022, cerca de € [>100] milhões em Portugal.
 - **Ibérica** – ativa na construção de centrais fotovoltaicas, em particular, nas áreas de montagem mecânica e obra elétrica, em regime ‘chave na mão’, tanto em projetos de centrais solares de grande escala (com estrutura fixa e/ou seguidor), como em centrais de autoconsumo (em coberturas, no solo e em parques de estacionamento).

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Ibérica realizou, em 2022, cerca de € [>5] milhões em Portugal.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.
4. Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 55.º da Lei da Concorrência, a AdC solicitou¹ parecer sobre a operação de concentração notificada à ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (“ERSE”).

¹ Cf. S-AdC/2023/3270 de 16 de agosto de 2023.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

2. MERCADOS RELEVANTES E RELACIONADOS

Mercados Relevantes

5. Em face das atividades desenvolvidas pela Adquirida e tendo em consideração a prática decisória da *Comisión Nacional de los Mercados y la Competencia* ("CNMC"), a Notificante identifica como mercado do produto relevante a construção 'chave na mão' de parques fotovoltaicos².
6. O serviço 'chave na mão' de construção de parques fotovoltaicos reúne um conjunto de atividades combinadas, compreendendo a execução das obras mecânicas e elétricas necessárias à instalação e operação dos mesmos, incluindo a aquisição e instalação dos painéis. Em tese, cada atividade individual integrada nesse serviço tanto poderia ser encarada como integrando mercados de produto distintos, como também essa oferta combinada poderá constituir um mercado de produto relevante. No entendimento da CNMC, o serviço 'chave na mão' de construção de parques fotovoltaicos é autonomizável da promoção, do desenvolvimento e da colocação em operação de parques solares fotovoltaicos e também autonomizável face à atividade de manutenção e reparação de parques fotovoltaicos. Seguindo a prática decisória da CNMC, a Notificante propõe que a dimensão geográfica do mercado de construção corresponda ao território de Portugal.
7. A AdC não tem prática decisória com relação ao eventual mercado de construção 'chave na mão' de parques fotovoltaicos. Apenas a Adquirida se encontra ativa na construção 'chave na mão' de parques fotovoltaicos, e não exerce nem a promoção de parques fotovoltaicos ou a respetiva manutenção. Uma vez que não existem efeitos horizontais ou verticais a relevar da presente operação de concentração, a AdC deixa em aberto o eventual mercado da construção 'chave na mão' de parques fotovoltaicos, quer quanto à dimensão do mercado de produto, quer quanto à sua dimensão geográfica.

Mercados Relacionados

8. Os mercados relacionados correspondem aos mercados situados a montante e a jusante e aos mercados vizinhos (isto é, quando os produtos ou serviços que integram esses mercados são complementares entre si, ou pertencem a uma gama de produtos ou serviços geralmente adquirida pelo mesmo grupo de clientes, para a mesma utilização final) dos mercados relevantes identificados.
9. Nestes termos, o *mercado da produção de energia elétrica* está a jusante do eventual mercado relevante de construção 'chave na mão' de parques fotovoltaicos, pois estes parques constituem uma das formas possíveis para a produção de energia elétrica.

² V. decisões da CNMC, C/0372/11 Isolux/Solar Global; C-0452/12 Isolux/PSP; e C-0731/16 Rioglass/ Schott Solar

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

10. A AdC tem considerado a produção de energia elétrica como um mercado autónomo³ face às restantes atividades em que se subdivide o setor elétrico: transporte, serviços de sistema, distribuição e comercialização/fornecimento ao cliente final. Tal consideração deriva do facto de cada uma destas atividades (i) ter uma estrutura de mercado distinta, (ii) utilizar ativos e meios de produção diferentes e (iii) apresentar condições de concorrência não homogéneas. Por outro lado, a AdC tem também considerado que a produção de energia elétrica em regime especial (“PRE”) e em regime ordinário (“PRO”) fazem parte do mesmo mercado, uma vez que as duas formas de produção podem ser consideradas como substitutas.
11. No que diz respeito à delimitação geográfica do mercado da produção de energia elétrica, a AdC tem entendido que este tem uma dimensão geográfica nacional, quando ocorrem congestionamentos nas interligações e se formam preços distintos em Portugal e Espanha, e uma dimensão ibérica, quando não ocorrem os referidos congestionamentos nas interligações⁴.
12. É de notar que o serviço chave na mão de construção de parques fotovoltaicos, em que se encontra ativa a Adquirida, e o mercado de produção de energia elétrica, em que se encontra ativa a Notificante, estão verticalmente relacionados. Porém, uma vez que a atividade da Adquirida se concentra quase em exclusivo em Portugal, bastará apreciar as posições em Portugal Continental da Notificante no mercado de produção de energia elétrica.

Conclusão quanto aos mercados

13. Em face do exposto, a AdC considera, para efeitos da presente operação de concentração, (i) o mercado relevante da construção ‘chave na mão’ de parques fotovoltaicos em Portugal, e como mercado relacionado, (ii) o mercado da produção de energia elétrica, em Portugal Continental.

³ V. decisões da AdC nos processos Ccent. 23/2010 – EDP/Greenvougá (13.12.2010); Ccent. 11/2011 – Finerge/TP (20.05.2011); Ccent. 38/2013 – Sonae Capital/Ativos de Cogeração da Enel Green Power (21.01.2014); Ccent. 9/2015 – EDP Renewables/Ativos ENEOP (14.08.2015); Ccent. 13/2015 – Generg Expansão / Ativos ENEOP (23.04.2015); Ccent. 42/2015 – PT RW Renewable/Iberwind (2.11.2015); Ccent. 55/2015 – EDP Renewables / Sociedades Vestinveste (04.02.2016); Ccent. 11/2016 – TrustWind / Generg Expansão (14.04.2016); Ccent. 15/2017 – Capwatt / Lusobrisa*Ventos da Serra (01.06.2017); Ccent. 50/2017 – New Finerge/Eol Verde (22.01.2018); Ccent. 22/2018 – New Finerge / EE do Rego * Eolcif * PE Vale de Abade * Biowatt * Eolflor (07.06.2018); Ccent. 34/2019 – New Finerge / EESS (30.07.2019); Ccent. 46/2019 – Finerge/BIF (08.10.2019); e Ccent. 9/2020 – Finerge / CSNSP * Sol Cativante).

⁴ Idem.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

3. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

14. A Notificante estimou a dimensão do mercado relevante com base na capacidade instalada durante o ano de 2022 em parques fotovoltaicos, a partir dos dados disponibilizados pela DGEG e pela E-Redes, estimando a quota de mercado da Adquirida no serviço chave na mão de construção de parques fotovoltaicos em [10-20]% em 2022. Os concorrentes principais identificados pela Notificante são as empresas CJR – Renewables, com [10-20]% do mercado, a Soltec, com [10-20]% do mercado, e a Conjugamargem, com [0-10]% do mercado.
15. No que respeita ao mercado relacionado, a quota de mercado estimada pela Notificante na produção de energia elétrica em Portugal Continental, em energia produzida, ascendia a [0-5]% em 2022.
16. Na ausência de sobreposição de atividades, não resultam efeitos horizontais na concorrência. Por outro lado, tendo em conta a quota inexpressiva da Notificante na produção de energia elétrica, e a quota reduzida da Adquirida no serviço chave na mão de construção de parques fotovoltaicos, presume-se a inexistência de efeitos concorrenciais de natureza vertical.
17. Face ao exposto, a AdC conclui que a operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

4. PARECER DO REGULADOR SETORIAL

18. Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 55.º da Lei da Concorrência, a AdC solicitou parecer sobre a operação de concentração notificada à ERSE, tendo em conta a presença da Notificante na atividade de produção de energia elétrica a partir de fontes renováveis.
19. No referido parecer, a ERSE expressa a sua não oposição à operação de concentração em análise, atendendo ao facto que *“(...) a operação não terá impacto nas quotas de mercado da notificante, nos mercados em que a Greenvolt Next ou o Grupo Greenvolt atuam, uma vez que se trata de uma concentração do tipo não horizontal, que tem como alvo uma empresa que não concorre com o Grupo Greenvolt, nem a adquirida terá um peso significativo no mercado da construção de centrais fotovoltaicas, o que não parece trazer riscos ou barreiras no acesso, por parte de concorrentes da Greenvolt, à construção de centrais fotovoltaicas, que sejam exploradas por esses concorrentes (...)”*.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

5. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

20. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a sua realização e à mesma necessárias.
21. Nos termos previstos no Contrato de Compra e Venda celebrado entre as partes no contexto da transação projetada, os vendedores comprometem-se, durante um período de [<3 anos] [Confidencial – restrição de não concorrência], ii) [Confidencial – restrição de não angariação] e iv) [Confidencial – restrição de confidencialidade].
22. A Notificante entende que as obrigações constantes do Contrato de Compra e Venda (não concorrência, não-angariação e confidencialidade) se revelam diretamente relacionadas e necessárias à operação de concentração projetada, uma vez que visam assegurar a capacidade de o adquirente beneficiar plenamente do valor do negócio adquirido, em linha com o disposto na Comunicação da Comissão Europeia sobre as restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações (“Comunicação da Comissão”)⁵.
23. Tendo presente a prática decisória da AdC, bem como as orientações constantes da Comunicação da Comissão, atendendo ao âmbito subjetivo, material e temporal das referidas cláusulas, a AdC aceita que as mesmas possam ser consideradas diretamente relacionadas e necessárias à realização da operação, afigurando-se proporcionais ao objetivo de preservação do valor do negócio a transferir.
24. Sem prejuízo do atrás exposto, circunscreve o âmbito subjetivo da cláusula de não angariação à não angariação de trabalhadores e/ou colaboradores que sejam essenciais, nomeadamente pelo seu saber-fazer, para a manutenção do valor integral dos ativos adquiridos.
25. No que diz respeito ao âmbito geográfico da cláusula de não concorrência, a AdC circunscreve o alcance da mencionada aceitação ao território nacional, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º da Lei da Concorrência.
26. No que respeita à cláusula de confidencialidade, considera a AdC que esta obrigação só será considerada como restrição acessória, diretamente relacionada com a realização da operação e necessária e proporcional ao objetivo de preservação do valor do negócio, na medida em que possa reportar a informação comercial (informação sobre clientes, preços, quantidades) do negócio da adquirida⁶, caso em que o alcance da mesma terá um efeito comparável a uma restrição de não concorrência e poderá ser aceite pelo período de [< 3] anos constante da referida cláusula.

⁵ Cf. Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações (2005/C 56/03).

⁶ Cf. Comunicação da Comissão, §41.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

6. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

27. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia da Notificante, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

7. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

28. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

Lisboa, 13 de setembro de 2023

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Nuno Cunha Rodrigues
Presidente

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

X

Ana Sofia Rodrigues
Vogal

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES	3
3. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL	5
4. PARECER DO REGULADOR SETORIAL.....	5
5. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS	6
6. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS	7
7. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO.....	8

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.